



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.217 - Cosit

Data 29 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.19.80

Mercadoria: Aparelho de pletismografia, composto de unidade eletrônica para medir a pressão da boca e fluxo de ar; unidade de fluxo e obturação com válvula de demanda; unidade de processamento (ambiente Windows) para elaborar diagnóstico; cabine de alumínio envidraçada com cadeira com regulagem de altura fixada à cabine, suporte elétrico e carrinho de ferramentas; próprio para avaliar a função pulmonar completa e demais funções avaliadas pela espirometria.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (texto da posição 90.18) e 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 9018.19) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.19.80) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

Fundamentos

2. Conforme a documentação apresentada, a mercadoria é um aparelho de pletismografia, composto de unidade eletrônica para medir a pressão da boca e fluxo de ar; unidade de fluxo e obturação com válvula de demanda; unidade de processamento (ambiente Windows) para elaborar diagnóstico; cabine de alumínio envidraçada com cadeira com regulagem de altura fixada à cabine, suporte elétrico e carrinho de ferramentas; próprio para avaliar a função

pulmonar completa e demais funções avaliadas pela espirometria (medida da quantidade de ar que uma pessoa é capaz de inspirar ou expirar a cada vez que respira).

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O produto em análise se trata de um aparelho de análise da função pulmonar completa, chamada pletismografia, que, além de verificar a quantidade de ar exalada e inalada durante a respiração (espirometria), permite avaliar a capacidade de armazenamento de oxigênio (quantos litros cabem no pulmão), a quantidade de oxigênio que é absorvida pelo organismo e a quantidade de gás carbônico exalada, e a resistência das vias aéreas, dados estes utilizado no diagnóstico de problemas e doenças pulmonares.

9. Portanto, esse produto não é uma única máquina, e sim, composto por vários equipamentos e aparelhos ligados entre si por meio de fios e cabos, tais como, cabine com cadeira, unidade eletrônica para medir a pressão da boca e fluxo de ar dentro da conexão integrada do sensor, unidade de obturação, unidade de fluxo e obturação com válvula de demanda e outros aparelhos complementares.

10. A Nota 3 do Capítulo 90 dispõe que:

3.- *As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.*

11. E a Nota 4 da Seção XVI determina que:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)

12. Desse modo, conforme dispõe a Nota 3 do Capítulo 90 combinada com a Nota 4 da Seção XVI, conclui-se que o aparelho de pletismografia se trata de uma unidade funcional que analisa o desempenho pulmonar do paciente de forma completa, a fim de serem colhidos dados para estabelecer um diagnóstico sobre as condições físicas daquele órgão, devendo assim ser classificado pela função que desempenha.

13. O texto da posição 90.18 é assim descrito:

“Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”.

14. Portanto, como o aparelho ora analisado é de uso exclusivo em medicina, deve ser enquadrado na posição 90.18 por aplicação da RG1.

15. A posição 90.18 desdobra-se da seguinte forma:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

16. Para a classificação em nível de subposição, deve-se recorrer às Notas Explicativas da posição 90.18 que esclarecem:

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) Os aparelhos de eletrodiagnóstico, que compreendem:

(...)

10º) Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com

uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.

(...)

17. Assim, por trabalhar em ligação com uma máquina automática de processamento de dados para tratar e visualizar os dados clínicos obtidos, verifica-se que o aparelho em questão está compreendido entre os aparelhos de eletrodiagnóstico, e, por tanto, deve ser enquadrado na subposição de 1º nível 9018.1.

18. Dentre as subposições de 2º nível, o aparelho não atende ao descrito nos desdobramentos 9018.11.00 a 9018.14, restando-lhe a subposição de 2º nível residual 9018.19.

19. Em nível regional, por não corresponder aos textos dos itens 9018.19.10 e 9018.19.20, deve ser classificado no item residual 9018.19.80, que não se desdobra em subitem, conforme quadro abaixo:

9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.11.00	- Eletrocardiógrafos
9018.12	- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (<i>scanners</i>)
9018.13.00	- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14	- Aparelhos de cintilografia
9018.19	- Outros
9018.19.10	Endoscópios
9018.19.20	Audiômetros
9018.19.80	Outros
9018.19.90	Partes

20. Assim, o produto sob consulta classifica-se no **código NCM 9018.19.80**.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (texto da posição 90.18) e 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 9018.19) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.19.80) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 9018.19.80**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma